

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: ANÁLISE DOS PARÂMETROS JURÍDICOS PARA DISTINÇÃO ENTRE OPINIÃO LEGÍTIMA E DISCURSO DE ÓDIO NO AMBIENTE DIGITAL

FREEDOM OF EXPRESSION ON SOCIAL MEDIA: AN ANALYSIS OF THE LEGAL
PARAMETERS FOR DISTINGUISHING BETWEEN LEGITIMATE OPINION AND HATE
SPEECH IN THE DIGITAL ENVIRONMENT

LIBERTAD DE EXPRESIÓN EN REDES SOCIALES: UN ANÁLISIS DE LOS PARÁMETROS
LEGALES PARA DISTINGUIR ENTRE OPINIÓN LEGÍTIMA Y DISCURSO DE ODIO EN
EL ENTORNO DIGITAL

Paulo Victor Rodrigues de Melo¹
José Augusto Bezerra Lopes²

RESUMO: Esse artigo buscou analisar os limites jurídicos da liberdade de expressão nas redes sociais, focando na distinção entre o exercício legítimo do direito de opinião e as manifestações ilícitas chamadas de discurso de ódio e desinformação no ambiente digital. Tendo em vista que as plataformas digitais se consolidaram como espaços de debate público, o estudo busca compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado a colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, especialmente diante da ampliação do alcance, da velocidade de propagação e do potencial lesivo das manifestações online. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise de doutrina especializada, legislação vigente, diretrizes institucionais e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no período de 2018 a 2025. O referencial teórico fundamenta-se no princípio da ponderação, aplicado às especificidades do ambiente digital. Os resultados apontam que a jurisprudência brasileira tem desenvolvido critérios mais objetivos para a distinção entre opinião legítima e discurso ilícito, considerando elementos como contexto, intenção, conteúdo da manifestação, potencial de dano e relevância pública. Conclui-se que a sistematização desses parâmetros contribui para a segurança jurídica, proteção da dignidade humana e preservação do debate democrático nas redes sociais.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Redes sociais. Direitos da personalidade.

¹Acadêmico de Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

²Professor Orientador do Curso de Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

ABSTRACT: This article aimed to analyze the legal limits of freedom of expression on social networks, focusing on the distinction between the legitimate exercise of the right to opinion and unlawful manifestations characterized as hate speech and disinformation in the digital environment. Based on the recognition that digital platforms have consolidated themselves as spaces for public debate, the study seeks to understand how the Brazilian legal system has addressed the collision between freedom of expression and personality rights, especially in view of the expanded reach, speed of dissemination, and harmful potential of online expressions. The research adopts a qualitative methodology of a bibliographic and documentary nature, with analysis of specialized legal doctrine, current legislation, institutional guidelines, and case law of the Brazilian Supreme Federal Court from 2018 to 2025. The theoretical framework is grounded in the principle of balancing, applied to the specificities of the digital environment. The results indicate that Brazilian jurisprudence has developed progressively more objective criteria to distinguish legitimate opinions from unlawful speech, considering elements such as context, the sender's intent, content, potential harm, and public relevance. It is concluded that the systematization of these parameters contributes to legal certainty, the protection of human dignity, and the preservation of democratic debate on social networks.

Keywords: Freedom of expression. Social networks. Personality rights.

RESUMEN: Este artículo tuvo como objetivo analizar los límites jurídicos de la libertad de expresión en las redes sociales, con énfasis en la distinción entre el ejercicio legítimo del derecho de opinión y las manifestaciones ilícitas caracterizadas como discurso de odio y desinformación en el entorno digital. Partiendo del reconocimiento de que las plataformas digitales se han consolidado como espacios de debate público, el estudio busca comprender cómo el ordenamiento jurídico brasileño ha enfrentado la colisión entre la libertad de expresión y los derechos de la personalidad, especialmente ante la ampliación del alcance, la velocidad de difusión y el potencial dañino de las manifestaciones en línea. La investigación adopta una metodología cualitativa, de carácter bibliográfico y documental, con análisis de doctrina jurídica especializada, legislación vigente, directrices institucionales y jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal de Brasil, en el período comprendido entre 2018 y 2025. El marco teórico se fundamenta en el principio de ponderación, aplicado a las especificidades del entorno digital. Los resultados indican que la jurisprudencia brasileña ha desarrollado criterios progresivamente más objetivos para distinguir la opinión legítima del discurso ilícito, considerando elementos como el contexto, la intención del emisor, el contenido del mensaje, el potencial lesivo y la relevancia pública. Se concluye que la sistematización de estos parámetros contribuye a la seguridad jurídica, a la protección de la dignidad humana y a la preservación del debate democrático en las redes sociales.

Palabras clave: Libertad de expresión. Redes sociales. Derechos de la personalidad.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e é fundamental para a formação da opinião pública, para o pluralismo de ideias e no fortalecimento da participação cidadã. Com a evolução das tecnologias, da internet e dos meios de comunicação digitais, esse direito também é exercido nos diversos ambientes digitais. De forma mais específica, as redes sociais, espaços nos quais as pessoas debatem, interagem e expõem suas opiniões de forma quase anônima, é um ambiente no qual a liberdade de expressão é constantemente mencionada e exercida. Porém, muitas vezes, um posicionamento pessoal e individual pode alcançar milhares e milhões de pessoas em minutos, devido à rápida velocidade com que as informações são disseminadas nesse meio. Pode-se dizer, portanto, que nos meios digitais, a velocidade quase instantânea e capacidade de permanência que extrapolam os limites tradicionais da comunicação, intensifica tanto seu potencial democrático quanto seus riscos jurídicos (SARMENTO D, 2006; MENDES GF e BRANCO PGG, 2021).

Essa nova configuração comunicacional tem evidenciado, com maior nitidez, a colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade e a dignidade da pessoa humana. Se, por um lado, a livre manifestação do pensamento permanece indispensável ao debate político e social, por outro, observa-se a proliferação de discursos que extrapolam o campo da crítica legítima e ingressam na seara da desinformação, da intolerância e do discurso de ódio. A viralização de conteúdos ofensivos, aliada à dificuldade de sua completa remoção, faz com que danos antes pontuais assumam proporções duradouras, exigindo do Direito respostas mais sensíveis às particularidades do ambiente digital (DINIZ MH, 2022; VENOSA SS, 2021).

Além disso, o ambiente digital introduz uma lógica própria de interação social, marcada pela fragmentação do discurso, pela ausência de filtros institucionais prévios e pela diluição das fronteiras entre o espaço público e o privado. Comentários que antes permaneceriam restritos a círculos limitados passam a circular em escala massiva, muitas vezes desvinculados de seu contexto original. Nesse cenário, a palavra adquire nova densidade jurídica, pois seus efeitos deixam de ser efêmeros e passam a integrar a memória permanente das plataformas digitais, ampliando o impacto das manifestações sobre a esfera pessoal e coletiva (BARROSO LR, 2013).

Não se trata, portanto, apenas de um deslocamento do meio pelo qual a liberdade de expressão se realiza, mas de uma transformação qualitativa do próprio fenômeno comunicacional. A dinâmica algorítmica, a lógica do engajamento e a assimetria informacional

influenciam a visibilidade dos discursos e interferem na formação da opinião pública. Esses elementos, embora externos ao texto normativo clássico, acabam por repercutir diretamente na aplicação do Direito, tensionando categorias tradicionais e exigindo do intérprete uma leitura mais atenta às condições concretas em que as manifestações se produzem (SARMENTO D, 2006; MENDES GF e BRANCO PGG, 2021).

Diante desse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro tem sido constantemente provocado a redefinir a proteção constitucional à liberdade de expressão nas redes sociais, porém, ainda assim, a ausência de parâmetros sistematizados contribui para a insegurança jurídica, tanto para os usuários quanto para as plataformas digitais. É nesse ponto que se insere o presente artigo, ao analisar os limites jurídicos da liberdade de expressão no ambiente digital e identificar os critérios utilizados pela jurisprudência e pelas diretrizes institucionais para a preservação simultânea da dignidade humana e do debate democrático nas redes sociais (ALEXY R, 2008; BARROSO LR, 2013).

MÉTODOS

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, voltada à análise crítica dos limites jurídicos da liberdade de expressão nas redes sociais. A opção por esse delineamento metodológico justifica-se pela necessidade de examinar, de forma aprofundada, construções teóricas, normativas e jurisprudenciais relacionadas à colisão entre direitos fundamentais no ambiente digital, o que exige interpretação contextual e analítica dos fenômenos jurídicos investigados (GIL A, 2017; LAKATOS EM e MARCONI MA, 2017).

A análise dos dados fundamentou-se em técnica de análise qualitativa de conteúdo jurídico, buscando identificar padrões argumentativos, fundamentos recorrentes e critérios de ponderação empregados pelos órgãos jurisdicionais. Tal procedimento permitiu a sistematização dos elementos considerados decisivos na solução dos conflitos entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, como o contexto da manifestação, a intenção do emissor, o potencial lesivo do conteúdo e sua relevância pública (GIL A, 2017).

Por tratar-se de pesquisa baseada exclusivamente em materiais de domínio público, não houve necessidade de submissão a comitê de ética em pesquisa, inexistindo riscos diretos a sujeitos humanos. Ainda assim, foram observados os princípios éticos da pesquisa científica, especialmente no que concerne à fidedignidade das fontes, ao rigor analítico e à integridade

intelectual, conforme orientações metodológicas consolidadas na literatura acadêmica (LAKATOS EM e MARCONI MA, 2017).

RESULTADOS

A análise do material doutrinário, normativo e jurisprudencial examinada no período de 2018 a 2025 evidenciou a consolidação das redes sociais como espaços centrais de manifestação da liberdade de expressão no Brasil. Observou-se que, no ambiente digital, as manifestações individuais passaram a apresentar características específicas, como alcance ampliado, rápida disseminação e permanência prolongada, fatores que potencializam seus efeitos jurídicos. Nesse contexto, verificou-se o reconhecimento, por parte da doutrina e das instâncias institucionais, de que tais características exigem parâmetros próprios para a avaliação da licitude das manifestações online, especialmente quando envolvem direitos da personalidade (SARMENTO D, 2006; BARROSO LR, 2013).

No âmbito normativo, os dados revelaram a aplicação recorrente dos fundamentos constitucionais da liberdade de expressão, combinados com dispositivos infraconstitucionais voltados à proteção da dignidade humana, da honra, da imagem e da privacidade. A Constituição da República Federativa do Brasil, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais figuraram como referências centrais na delimitação dos direitos e deveres dos usuários no ambiente digital. Observou-se, ainda, a utilização desses diplomas como base para a definição de responsabilidades decorrentes da divulgação de conteúdos potencialmente lesivos nas plataformas digitais (BRASIL, 1988; BRASIL, 2014; BRASIL, 2018).

Quanto à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constatou-se a recorrência de critérios objetivos empregados na análise de conflitos envolvendo liberdade de expressão nas redes sociais. As decisões examinadas indicaram a consideração sistemática de elementos como o contexto da manifestação, o conteúdo veiculado, a intenção atribuída ao emissor, o potencial de dano à esfera jurídica de terceiros e a relevância pública da informação divulgada. Esses critérios apareceram de forma reiterada como parâmetros para a distinção entre o exercício legítimo do direito de opinião e as manifestações qualificadas como ilícitas (MENDES GF, BRANCO PGG, 2021).

Além disso, verificou-se que as decisões analisadas passaram a empregar, de forma cada vez mais explícita, a diferenciação entre manifestações de interesse público e conteúdos desprovidos de relevância social. Observou-se a presença recorrente de referências à posição

ocupada pelo emissor, ao alcance da mensagem e ao público potencialmente atingido como elementos considerados na avaliação da licitude das manifestações. Esses dados indicam a consolidação de critérios descritivos voltados à contextualização do discurso, sem que se adote uma classificação uniforme ou automática das condutas analisadas (MENDES GF, BRANCO PGG, 2021).

No que se refere ao discurso de ódio e à desinformação, os resultados apontaram para a identificação de padrões jurídicos voltados à contenção de práticas que ultrapassam os limites da crítica admissível. As fontes analisadas registraram o reconhecimento de que manifestações baseadas em discriminação, incitação à violência ou difusão deliberada de informações falsas tendem a ser enquadradas como incompatíveis com a proteção constitucional da liberdade de expressão. Tal enquadramento foi observado tanto em diretrizes institucionais quanto em decisões judiciais recentes, que passaram a tratar essas condutas como violações aos direitos da personalidade e à ordem democrática (DINIZ MH, 2022; FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2025).

Verificou-se, ainda, que as decisões analisadas passaram a destacar a necessidade de fundamentação específica quando da restrição de conteúdos publicados em redes sociais, exigindo justificativas expressas quanto à adequação e à proporcionalidade da medida adotada. Observou-se a recorrência de referências à vedação da censura prévia, acompanhadas da admissão de responsabilização posterior, especialmente quando configurada violação a direitos da personalidade. Esses elementos apareceram de forma consistente nas fontes examinadas, compondo um padrão argumentativo identificável no tratamento jurisdicional da matéria (MENDES GF, BRANCO PGG, 2021).

Também se constatou a presença reiterada de menções ao caráter não absoluto da liberdade de expressão, com a afirmação de que seu exercício deve ser compatibilizado com outros direitos fundamentais previstos constitucionalmente. As decisões e diretrizes analisadas registraram que manifestações que atinjam a honra, a imagem ou a dignidade de terceiros podem ensejar medidas reparatórias ou restritivas, desde que devidamente fundamentadas. Tal constatação revelou a consolidação de um entendimento segundo o qual a proteção à liberdade de expressão não exclui a incidência de limites jurídicos quando demonstrado prejuízo concreto à esfera de direitos individuais (DINIZ MH, 2022; SARMENTO D, 2006).

Outro aspecto identificado nos materiais examinados foi a atribuição de responsabilidades diferenciadas entre usuários e plataformas digitais. As fontes normativas e

institucionais analisadas apontaram para a delimitação de deveres relacionados à moderação de conteúdo, à remoção de publicações ilícitas e à preservação de registros, especialmente quando há determinação judicial. Observou-se, ainda, que tais responsabilidades vêm sendo tratadas de forma vinculada ao tipo de conteúdo veiculado e à sua capacidade de gerar prejuízos à esfera jurídica de terceiros, sem que isso implique restrição genérica ao uso das redes sociais (BRASIL, 2014; BRASIL, 2018).

Por fim, a análise dos dados mostra que com frequência é utilizado o princípio da ponderação como técnica jurídica nos casos em que existe um conflito entre direitos fundamentais no ambiente digital. Ainda, foi possível verificar que esse princípio tem sido utilizado como instrumento metodológico para equilibrar, caso a caso, a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana, sem a atribuição de prevalência abstrata e automática a qualquer desses direitos. A presença constante desse método nas fontes analisadas demonstra sua centralidade na construção das decisões relacionadas à comunicação digital no ordenamento jurídico brasileiro (ALEXY R, 2008).

DISCUSSÃO

Os resultados obtidos permitem compreender que a centralidade das redes sociais no debate público contemporâneo não apenas ampliou o alcance da liberdade de expressão, como também tensionou, de modo contínuo, seus limites jurídicos. A interpretação conjunta das fontes analisadas indica que o ambiente digital opera como um amplificador: potencializa vozes, acelera fluxos e prolonga efeitos. Nessa ambiência, o direito de opinião passa a conviver, de forma mais sensível, com riscos concretos aos direitos da personalidade, exigindo do intérprete jurídico uma leitura que vá além de fórmulas abstratas e considere as particularidades do contexto comunicacional (BARROSO LR, 2013; SARMENTO D, 2006).

Ao comparar os achados com a literatura especializada, observa-se convergência quanto à necessidade de rejeitar tanto a censura prévia quanto a permissividade irrestrita. A doutrina constitucional brasileira tem destacado que a liberdade de expressão não se confunde com um salvo-conduto para práticas discriminatórias, ofensivas ou deliberadamente desinformativas. Nesse sentido, os critérios identificados na jurisprudência — contexto, intenção, conteúdo, potencial lesivo e relevância pública — dialogam diretamente com a compreensão doutrinária de que direitos fundamentais não operam em isolamento, mas em constante relação de tensão e ajuste recíproco (MENDES GF, BRANCO PGG, 2021; DINIZ MH, 2022).

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão faz parte da estrutura do constitucionalismo brasileiro, sendo ao mesmo tempo um direito individual, e uma garantia institucional do próprio regime democrático. Esse direito está previsto no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição da República, e assegura a livre manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação, vedada a censura prévia. Ademais, essa proteção consta em outros dispositivos normativos, se articulando com o modelo de Estado Democrático de Direito, no qual o debate público plural constitui condição de legitimidade do poder político (BRASIL, 1988; BARROSO LR, 2013).

A liberdade de expressão não está restrita ao direito de falar, pois envolve o direito de participar do espaço público, de influenciar a formação da opinião coletiva e de questionar estruturas estabelecidas. Logo, esse é um direito que ultrapassa a dimensão subjetiva, e se mostra como direito objetivo, sendo considerado um pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais. Atualmente, a doutrina constitucional compreende que a circulação de ideias, mesmo as que sejam impopulares ou controversas, faz parte do núcleo essencial da democracia, exceto nas situações em que há uma violação direta à dignidade humana ou a direitos de terceiros (SARMENTO D, 2006).

Por outro lado, cabe destacar que nenhum direito fundamental pode ser considerado absoluto. A mesma Constituição que assegura a liberdade de expressão também garante que são invioláveis a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade dos indivíduos. Ou seja, o sistema constitucional foi concebido sob a lógica da harmonização e não da supremacia automática de um direito sobre outro. Assim, a liberdade de expressão encontra limites quando seu exercício ultrapassa a esfera do debate legítimo e atinge a esfera jurídica de terceiros, especialmente em contextos nos quais o dano assume proporções ampliadas (MENDES GF, BRANCO PGG, 2021).

Essa tensão estrutural demonstra a complexidade do sistema constitucional, pois o texto normativo organiza os conflitos existentes, e não cria conflitos ou os silencia. De forma simultânea, o texto da lei traz a ampla garantia de manifestação do pensamento e mecanismos de proteção da dignidade humana, o que estabelece um campo de equilíbrio dinâmico, o qual depende diretamente da interpretação jurídica. Conforme supracitado, nos ambientes digitais, a circulação de informações, opiniões e posicionamentos tem um alcance inimaginável, em uma rápida velocidade, diante disso, a estrutura constitucional é continuamente desafiada, exigindo

do intérprete atenção redobrada às circunstâncias concretas e aos efeitos sociais das manifestações (BARROSO LR, 2013; SARMENTO D, 2006).

Dessa forma, os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão oferecem não apenas um ponto de partida normativo, mas um parâmetro hermenêutico para a análise dos conflitos emergentes nas redes sociais. O que se observa, à luz dos resultados obtidos, é que a proteção constitucional permanece robusta, porém condicionada à preservação de outros valores igualmente estruturantes do Estado Democrático de Direito. A liberdade de expressão, portanto, não se esvazia diante de seus limites; ela se define por eles, em um movimento contínuo de afirmação e contenção que traduz a própria dinâmica da democracia constitucional (ALEXY R, 2008; MENDES GF, BRANCO PGG, 2021).

DIREITOS DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

A proteção dos direitos da personalidade, tais como: honra, imagem, intimidade e vida privada, tradicionalmente resguardadas no plano civil e constitucional, passam a enfrentar novos desafios diante da lógica expansiva das redes sociais. A exposição indevida, que antes poderia se restringir a um círculo limitado, ganha escala ampliada e, muitas vezes, permanente, o que modifica a intensidade do dano e a própria forma de sua reparação (DINIZ MH, 2022).

9

Nesse cenário, observa-se que a tutela da personalidade não se restringe à repressão de ofensas explícitas. A divulgação de conteúdos descontextualizados, a manipulação de informações ou a associação indevida da imagem de alguém a determinado fato podem produzir impactos significativos na esfera jurídica individual. Ainda que nem toda crítica configure violação, a jurisprudência tem reconhecido que a liberdade de expressão encontra limites quando a manifestação extrapola o campo do debate público e atinge, de forma concreta, atributos essenciais da personalidade (VENOSA SS, 2021).

Além disso, o ambiente digital altera a própria percepção social da privacidade. Informações compartilhadas em determinado contexto podem ser reproduzidas indefinidamente, deslocadas de seu significado original e reinterpretadas por públicos diversos. Essa dinâmica impõe ao Direito o desafio de conciliar a circulação de informações com a preservação da esfera íntima, reconhecendo que a exposição contínua pode produzir efeitos duradouros sobre a dignidade do indivíduo (SARMENTO D, 2006).

A consolidação da proteção dos direitos da personalidade no espaço virtual não implica restrição automática à liberdade de expressão. Antes, revela a necessidade de compatibilização

entre valores igualmente constitucionais. O que se verifica, à luz dos dados analisados, é a construção progressiva de parâmetros que buscam distinguir a crítica legítima da ofensa injustificada, reconhecendo que a dignidade humana permanece como eixo estruturante do ordenamento jurídico, mesmo em ambientes marcados pela fluidez comunicacional (MENDES GF, BRANCO PGG, 2021).

A presença recorrente do princípio da ponderação, evidenciada nos resultados, reforça essa leitura relacional dos direitos fundamentais. Longe de funcionar como uma balança rígida, a ponderação tem sido empregada como método de racionalização das decisões, permitindo soluções proporcionais e fundamentadas em casos concretos. Tal constatação aproxima-se da formulação teórica de Robert Alexy, segundo a qual a colisão entre direitos não se resolve por exclusões automáticas, mas por avaliações graduais de peso e intensidade, especialmente relevantes em cenários marcados pela complexidade comunicacional das redes sociais (ALEXY R, 2008).

Nesse contexto, é possível perceber que a consolidação de critérios jurisprudenciais mais objetivos não representa um movimento de restrição indiscriminada à liberdade de expressão, mas antes um esforço de sistematização interpretativa. A própria recorrência dos elementos analisados — contexto, intenção, conteúdo e repercussão — revela uma tentativa de conferir maior previsibilidade às decisões judiciais. Ainda que não se trate de um modelo fechado, observa-se uma tendência à estabilização argumentativa, o que dialoga com a necessidade de segurança jurídica em ambientes marcados por intensa circulação informacional (BARROSO LR, 2013).

De igual modo, a literatura constitucional contemporânea reforça que a colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade não pode ser resolvida por fórmulas simplificadoras. Ao contrário, exige análise concreta e fundamentação adequada, sob pena de se esvaziar um dos polos do conflito. A interpretação que emerge dos resultados indica que o Judiciário tem buscado evitar tanto a banalização das ofensas quanto a supressão indevida do debate público, operando em um campo de equilíbrio que demanda constante ajuste hermenêutico (SARMENTO D, 2006; MENDES GF, BRANCO PGG, 2021).

CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS DE DISTINÇÃO

A análise da jurisprudência revela que a distinção entre o exercício legítimo da liberdade de expressão e as manifestações ilícitas não tem sido realizada de forma abstrata ou automática.

Ao contrário, os tribunais superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal, têm adotado critérios concretos para avaliar cada situação à luz de suas particularidades. Entre esses elementos, destacam-se o contexto da manifestação, a intenção do emissor, o conteúdo veiculado, a extensão da repercussão e a existência de potencial prejuízo a direitos da personalidade. Essa construção gradual indica um esforço de estabilização argumentativa, ainda que não se trate de um modelo rígido ou fechado (MENDES GF, BRANCO PGG, 2021).

Em diversos julgados, observa-se que o contexto é fundamental para a compreensão e interpretação do caso. Por vezes, a mesma afirmação pode ser tratada de forma distinta a depender do ambiente em que foi proferida, do debate em curso e do público alcançado. Logo, a questão não é o texto, frase ou palavra considerada de forma isolada, mas sim é levado em conta o conjunto de circunstâncias que o circundam. Essa perspectiva contextual afasta leituras literais e impõe uma análise que considera a dinâmica própria das redes sociais, nas quais ironias, críticas e manifestações políticas coexistem com discursos que ultrapassam o campo do dissenso legítimo (BARROSO LR, 2013).

Outro critério frequentemente identificado refere-se à intenção atribuída ao emissor. Embora a aferição da intenção não se dê de maneira subjetiva pura, as decisões têm considerado indícios como reiteradas condutas ofensivas, incitação direta à violência ou a clara difusão de informações sabidamente falsas. A presença desses elementos tende a deslocar a manifestação do âmbito da crítica protegida para o campo da ilicitude. Ainda assim, a jurisprudência demonstra cautela ao evitar a criminalização de opiniões impopulares ou contundentes, preservando o núcleo essencial da liberdade de expressão (SARMENTO D, 2006).

Além disso, a relevância pública da informação divulgada tem sido um critério importante para diferenciar manifestações legítimas de abusos. Quando o conteúdo diz respeito a temas de interesse coletivo, especialmente no campo político, costuma receber uma proteção mais ampla, desde que não atinja de forma direta e injustificada direitos fundamentais de outras pessoas. Isso porque o próprio regime democrático se sustenta na possibilidade de debate, na convivência com opiniões divergentes e até com críticas duras. Em contrapartida, quando a manifestação se distancia do interesse público e passa a invadir a esfera privada de alguém, expondo aspectos íntimos ou pessoais sem justificativa social, a análise tende a ser mais rigorosa. Nesses casos, a liberdade de expressão deixa de ser vista como instrumento de fortalecimento do debate público e passa a exigir maior ponderação diante da necessidade de resguardar a dignidade e a privacidade (MENDES GF, BRANCO PGG, 2021).

A consolidação desses critérios não resolve, por si só, toda a complexidade dos casos concretos, mas contribui para tornar as decisões menos imprevisíveis. Embora cada situação demande uma análise cuidadosa e individualizada, a repetição de certos fundamentos nas decisões judiciais revela um esforço de organizar e dar maior coerência ao entendimento dos tribunais. Esse movimento não elimina o inevitável conflito entre direitos fundamentais, mas ajuda a torná-lo mais compreensível e juridicamente administrável. Ao estabelecer referências mais estáveis, cria-se um caminho mais seguro para diferenciar o simples exercício do dissenso de condutas que, de fato, ultrapassam os limites e configuram violação de direitos (ALEXY R, 2008; BARROSO LR, 2013).

O PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A consolidação dos critérios jurisprudenciais examinados apoia-se, do ponto de vista metodológico, no princípio da ponderação, amplamente empregado quando há colisão entre direitos fundamentais. No contexto do constitucionalismo contemporâneo, sobretudo sob a influência da teoria dos direitos fundamentais, a ponderação passou a ser compreendida como uma técnica voltada a avaliar, em cada situação concreta, o grau de limitação imposto a um direito e a importância do bem jurídico que se coloca em contraposição. Não se trata de uma escolha livre ou meramente subjetiva do julgador. Ao contrário, a ponderação pressupõe um percurso argumentativo estruturado, guiado por parâmetros de proporcionalidade e por exigências de racionalidade. Seu objetivo é conferir maior transparência e coerência às decisões, permitindo que o conflito entre direitos seja enfrentado de forma fundamentada e controlável (ALEXY R, 2008).

12

Nesse contexto, a ponderação atua como mecanismo de equilíbrio quando a liberdade de expressão entra em tensão com direitos da personalidade, como honra, imagem e dignidade. Em vez de afirmar a prevalência abstrata de um direito sobre outro, o método impõe a análise da adequação, da necessidade e da proporcionalidade da medida eventualmente restritiva. A decisão, portanto, não decorre de hierarquia prévia, mas da avaliação concreta das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas (MENDES GF, BRANCO PGG, 2021).

A utilização da ponderação no ambiente digital revela desafios ainda mais sensíveis. A velocidade com que as informações circulam, a permanência dos conteúdos nas plataformas e o alcance potencialmente ilimitado das publicações exigem do intérprete uma atenção redobrada às consequências concretas de cada manifestação. Não se analisa apenas se a expressão é

formalmente legítima, mas também quais efeitos ela pode gerar na vida das pessoas ou na própria coletividade. Nesse contexto, ganha relevo a dimensão prática do conflito, pois o impacto de uma publicação nas redes sociais pode extrapolar, em poucos minutos, qualquer expectativa inicial. É justamente por isso que o método da ponderação se mostra tão central: ele funciona como ferramenta para conferir maior racionalidade às decisões, permitindo que a liberdade de expressão seja analisada à luz de seus efeitos reais e não apenas de sua formulação abstrata (BARROSO LR, 2013).

É importante destacar que a ponderação não dissolve o conflito entre direitos fundamentais; ela o estrutura e o torna analisável. Ao exigir fundamentação clara e a demonstração concreta de proporcionalidade, o método procura evitar dois extremos igualmente problemáticos: de um lado, o silenciamento indevido do debate público; de outro, a naturalização de ofensas que atingem a dignidade humana. Assim, a ponderação assume papel central nas decisões atuais que envolvem o discurso no ambiente digital. Mais do que uma técnica abstrata, ela se consolida como ponto de encontro entre a teoria constitucional e a prática jurisdicional, oferecendo um caminho argumentativo que permite enfrentar tensões complexas com maior coerência e responsabilidade (ALEXY R, 2008; SARMENTO D, 2006).

Em síntese, os dados analisados indicam que a resolução dos conflitos envolvendo liberdade de expressão nas redes sociais tem se orientado por uma lógica de equilíbrio argumentativo, na qual a ponderação desempenha papel central. Ao condicionar a restrição de direitos à demonstração de necessidade e proporcionalidade, o ordenamento jurídico brasileiro procura preservar, simultaneamente, a vitalidade do debate democrático e a proteção da dignidade humana, elementos que coexistem, ainda que em tensão, no desenho constitucional vigente (MENDES GF, BRANCO PGG, 2021).

No tocante ao discurso de ódio e à desinformação, a análise interpretativa dos dados sugere que o ordenamento jurídico brasileiro caminha para um reconhecimento mais nítido dos limites materiais da liberdade de expressão no ambiente digital. A literatura recente aponta que manifestações que negam a dignidade de grupos sociais, incitam violência ou corrompem deliberadamente a confiança pública ultrapassam o núcleo protegido do direito de expressão. Esse entendimento encontra respaldo tanto em estudos acadêmicos quanto em diretrizes institucionais, que passam a tratar tais práticas como ameaças não apenas individuais, mas também ao próprio tecido democrático (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2025; OLIVEIRA AC, et al., 2025).

A análise também permite identificar que o ambiente digital altera a própria percepção de dano jurídico. Se, em contextos tradicionais, a ofensa poderia se restringir a um grupo delimitado de pessoas, nas redes sociais o conteúdo assume escala ampliada e, muitas vezes, imprevisível. Essa amplificação modifica a intensidade do impacto e impõe novos desafios à tutela dos direitos da personalidade, exigindo do intérprete uma atenção redobrada às circunstâncias fáticas de cada caso.

Além disso, a responsabilidade das plataformas digitais, ainda que regulada por marcos normativos específicos, permanece como tema sensível no debate acadêmico e jurisprudencial. Os resultados sugerem que o tratamento jurídico dessas entidades oscila entre a valorização da liberdade de circulação de informações e a necessidade de mecanismos eficazes de contenção de conteúdos ilícitos. Essa tensão, longe de ser episódica, revela-se estrutural no modelo comunicacional contemporâneo e tende a permanecer no centro das discussões futuras.

Apesar desses avanços, o estudo apresenta limitações inerentes à sua natureza bibliográfica e documental. A análise concentrou-se em decisões do Supremo Tribunal Federal e em produção doutrinária selecionada, o que não permite generalizações absolutas sobre a aplicação dos critérios identificados em instâncias inferiores ou em outros contextos jurídicos. Além disso, a rápida transformação das dinâmicas digitais impõe um desafio permanente à atualização dos parâmetros jurídicos, fazendo com que conclusões estejam sempre sujeitas a revisões à luz de novos casos e tecnologias emergentes (GIL A, 2017; LAKATOS EM, MARCONI MA, 2017).

14

Diante disso, indicam-se como caminhos para pesquisas futuras a ampliação do recorte empírico, com a inclusão de decisões de tribunais estaduais e federais, bem como estudos comparados entre o direito brasileiro e experiências estrangeiras na regulação do discurso online. Ademais, investigações interdisciplinares que integrem o Direito, a Comunicação e a Ciência de Dados podem contribuir para uma compreensão mais refinada dos impactos sociais e jurídicos da liberdade de expressão nas plataformas digitais, onde a palavra, uma vez lançada, raramente retorna ao silêncio (PEREIRA MT, 2024; TAVEIRA AM, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz dos resultados apresentados, os achados deste estudo permitem afirmar que a liberdade de expressão, embora permaneça como pilar do Estado Democrático de Direito, assume contornos próprios no ambiente digital, exigindo releituras jurídicas sensíveis às suas

especificidades. As redes sociais, ao ampliarem vozes e acelerarem discursos, também intensificam os riscos de violação aos direitos da personalidade, o que impõe ao ordenamento jurídico a tarefa contínua de equilibrar garantias fundamentais em permanente tensão. Nesse cenário, os resultados evidenciam que a proteção constitucional da liberdade de expressão não se apresenta de forma absoluta, mas condicionada à preservação da dignidade humana e da integridade do debate público.

Verificou-se, ainda, que a jurisprudência brasileira tem avançado na construção de critérios mais objetivos para a distinção entre opinião legítima e manifestações ilícitas, valendo-se, de modo recorrente, do princípio da ponderação. A consideração do contexto, da intenção do emissor, do conteúdo veiculado, da extensão dos efeitos e da relevância pública da manifestação revela um esforço institucional de racionalização das decisões, evitando tanto a censura prévia quanto a permissividade irrestrita. Esses parâmetros, quando observados de forma sistemática, contribuem para maior segurança jurídica e para a previsibilidade das respostas estatais frente aos conflitos emergentes no espaço digital.

Nesse contexto, a pesquisa reafirma que a análise da liberdade de expressão no ambiente digital não pode ser dissociada da estrutura constitucional que a sustenta. A tensão entre manifestação do pensamento e proteção da personalidade não representa um desvio do modelo democrático, mas um de seus elementos constitutivos. Ao evidenciar os critérios utilizados pela jurisprudência e o papel central da ponderação na solução de conflitos, o estudo contribui para a sistematização de parâmetros interpretativos que, embora não eliminem a complexidade dos casos concretos, oferecem balizas mais estáveis para a atuação jurisdicional.

Além disso, as reflexões desenvolvidas apontam para a necessidade de constante atualização das categorias jurídicas frente às transformações tecnológicas. O ambiente digital, marcado por circulação veloz e alcance ampliado das informações, desafia estruturas tradicionais de responsabilização e tutela de direitos. Nesse cenário, o fortalecimento de práticas decisórias fundamentadas e coerentes revela-se indispensável para a preservação simultânea da liberdade de expressão e da dignidade humana, valores que não se excluem, mas se delimitam reciprocamente no interior do Estado Democrático de Direito.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento jurídico do discurso de ódio e da desinformação nas redes sociais demanda não apenas normas e decisões, mas uma compreensão refinada do próprio ambiente comunicacional contemporâneo. O Direito, nesse contexto, é chamado a dialogar com a velocidade dos fluxos digitais sem abdicar de seus fundamentos éticos e

constitucionais. Assim, ao lançar luz sobre os limites jurídicos da liberdade de expressão nas redes sociais, este artigo busca contribuir para o fortalecimento de um debate público plural, responsável e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais em uma sociedade cada vez mais conectada.

REFERÊNCIAS

1. ALEXY R. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros; 2008.
2. BARROSO LR. Curso de direito constitucional contemporâneo. 4. ed. São Paulo: Saraiva; 2013.
3. BARROSO LR. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva; 2009.
4. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; 1988.
5. BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, 2014.
6. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, 2018.
7. CURVÊLO JP de S, CAMARGO ME. Proteção aos direitos humanos frente ao discurso de ódio nas redes sociais e à liberdade de expressão. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 2025; 11(1): 1-15.
8. DINIZ MH. Curso de direito civil brasileiro. 39. ed. São Paulo: Saraiva; 2022.
9. FOCO. Os limites da liberdade de expressão nas redes sociais: colisão com os direitos da personalidade. *Revista Foco*, 2025; 18(7): 1-21.
10. FREITAS GL, et al. Liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais. *Bibliomar – Revista de Biblioteconomia e Ciência da Informação*, 2024; 13(1): 1-14.
11. FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Liberdade de expressão e desinformação: desafios contemporâneos. *Cadernos da FGV Justiça*, 2025; 1(1): 1-40.
12. GIL A. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas; 2017.
13. LAKATOS EM, MARCONI MA. Metodologia científica. 7. ed. São Paulo: Atlas; 2017.
14. MATOS VC. Discurso de ódio: liberdade de expressão e delimitação jurídica. *Brazilian Journal of Development*, 2022; 8(6): 1-12.

15. MENDES GF, BRANCO PGG. Curso de direito constitucional. 14. ed. São Paulo: Saraiva; 2021.
16. MONTENEGRO VLP, ALBUQUERQUE FILHO BC. Conflitos e dilemas no tribunal das redes sociais: liberdade de expressão, cultura do cancelamento e as fake news. *Revista Foco*, 2025; 18(5): 1-20.
17. OLIVEIRA AC, et al. Discurso de ódio e fake news como limitadores da liberdade de expressão. *Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade*, 2025; 11(3): 1-17.
18. PEREIRA MT. Liberdade de expressão e discurso de ódio: limites nas redes sociais. *Revista Acadêmica do Ministério Público do Estado do Ceará*, 2024; 15(2): 1-19.
19. SARMENTO D. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. *Revista de Direito do Estado*, 2006; 2(4): 15-34.
20. TAVEIRA AM. A liberdade de expressão nas redes sociais e no Estado Democrático de Direito: O impacto do seu uso desregulado sobre as práticas democráticas. *Revista do Ministério Público Militar*, 2023; 50(41):435-70.
21. VENOSA SS. Direito civil: parte geral. 21. ed. São Paulo: Atlas; 2021.